

São Paulo, 30 de Abril de 2014

COMUNICADO – PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD

A Lei Nº 15.387, DE 16 DE ABRIL DE 2014, institui o PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD no Estado de São Paulo, o benefício concedido por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores **ocorridos até 30 de novembro de 2013** e aos de natureza não-tributária **vencidos até 30 de novembro de 2013**, referentes:

- I - ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- II - ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD;
- III - ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis”, anterior à vigência da [Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000](#);
- IV - ao Imposto sobre doação, anterior à vigência da [Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000](#);
- V - a taxas de qualquer espécie e origem;
- VI - à taxa judiciária;
- VII - a multas administrativas de natureza não-tributária de qualquer origem;
- VIII - a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- IX - a multas penais;
- X - à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;
- XI - a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

Observações: Poderão também ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

- 1 - saldo de parcelamento rompido;
- 2 - saldo de parcelamento em andamento.

Para efeito desta lei, considera-se débito:

- I - tributário, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- II - não-tributário, a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;
- III - consolidado, o somatório dos débitos, quer tributários ou não-tributários, selecionados pelo beneficiário para inclusão no PPD.

ADESÃO:

O beneficiário poderá aderir ao PPD até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação da Lei nº 15.387/2014 – **até 31/07/2014**.

DESCONTOS:

Para a liquidação de débitos referidos nesta Lei, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente, com os descontos a seguir indicados:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de parcelamento;

II - relativamente ao débito não-tributário e à multa penal:

a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento em uma única vez;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, nas hipóteses de parcelamento.

PAGAMENTO E ACRÉSCIMOS FINANCEIROS:

- O beneficiário do PPD poderá recolher o débito consolidado, com os descontos disposto acima (artigo 1º da Lei):

I - em uma única vez;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, incidindo acréscimo financeiro de 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) ao mês.

PARCELAMENTO:

Para fins do parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

1 - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoas físicas;

2 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

VENCIMENTO:

O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

1 - no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

2 - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

OBSERVAÇÕES:

O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, **com o recolhimento da primeira parcela** no prazo fixado nesta lei;

II - rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
- b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira;
- c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento;
- d) não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial;
- e) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

A empresa tem interesse em parcelar os seus débitos:

() SIM

() NÃO

() JÁ CONSTA PAGAMENTO, ENCAMINHO GUIA PARA BAIXA.

Atenção:

Como informado na **CIRCULAR Nº 01.2014 - ALTERAÇÕES - REITERAÇÕES PARA 2014**", serviços extraordinários efetuados pela CONFIDENCE serão cobrados a parte.

Atenciosamente,

Confidence Consultoria, Auditoria e Perícias Contábeis Ltda.

NOME: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA: _____